

A. I. Nº - 269131.0504/14-0
AUTUADO - ERNESTO CALIXTO NETTO
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-05/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o fato gerador é anterior à lei instituidora do ITD e que o caso já fora objeto de processo administrativo, cuja decisão reconhece inexistir a obrigação tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2014, reclama imposto no valor total de R\$7.200,00, acusando a seguinte infração: “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”. Período: julho de 2009. Enquadramento legal: Art. 1º da Lei 4.826/89. Multa de 60% - Art. 13, II, da citada lei.

Reproduzindo o art. 156, V, do CTN, a defesa de fls. 37/41 pede a extinção do crédito fiscal alegando sua decadência.

Esclarece que em 2013 a SEFAZ lhe pediu informações e apresentação de documentos através do Comunicado nº B28 (cópia anexa), Notificação nº A009942008 - Expediente Protocolado sob o CPF nº 424.719.315-53. As informações foram prestadas através de requerimento (cópia anexo), e que informou o novo endereço do requerente.

Afirma que juntou os documentos solicitados conforme Processo nº 136063/2013 (cópia anexa) referente às Declarações do IRPF dos exercícios de 2009 a 2012, no qual, verifica-se que em 21/12/2013, o inspetor fazendário reconheceu a extinção do crédito tributário pelo instituto da Decadência, determinando o arquivamento do processo (Processo nº 136063/2013). No entanto, em 19/12/2014, foi equivocadamente lavrado auto de infração, objeto do presente processo.

Requer extinção do crédito tributário bem como da obrigação tributária.

Relatando os fatos, diz que ao retirar uma certidão negativa junto à SEFAZ/BA, percebeu que havia pendência junto ao órgão e, de logo, juntou cópias da petição e decisão proferida no Processo nº 136063/2013-1. Diz que ficou surpreso pela continuidade do presente feito e reitera os argumentos da petição do contribuinte (fls. 10-11) e da decisão proferida pela autoridade competente (fl. 09).

Informa que os valores recebidos como doação nos anos de 2009/2010 foram oriundos de transferência patrimonial por herança de bens imóveis no valor de R\$360.000,00, conforme explica que:

- a) 1/3 de uma casa, situada à rua Bailon Lopes Carneiro (antiga rua do Colégio Wercelêncio Calixto da Mota), herdada pelo requerente do seu Pai Theógenes Antônio Calixto, conforme formal de partilha registrado em 05/04/1976, anexado, ao processo, valor declarado de R\$100.000,00;
- b) 1/3 de um galpão, situado na rua Antônio Calixto da Cunha, herdada pelo requerente de seu avô, Ernesto Calixto Cunha, conforme formal de partilha registrado em 10/10/1974, doc. anexado ao processo, valor declarado de R\$ 60.000,00;
- c) 1/3 de 146,9 hectares da Fazenda Queimada das Pedras (NIRF 5.271054-8, na época em Regime de Condomínio) sendo herdada de sua avó, Teodolina Calixto Ramos, conforme formal de partilha registrado em 04/10/1976, doc. anexado ao processo, e o restante deste imóvel herdado

pelo requerente de seu pai e do seu avô, conforme formais de partilha anteriormente citados e anexados ao processo, sendo que, na época da declaração, a Fazenda Quixe passou a ser denominada Fazenda Queimada das Pedras, valor declarado R\$200.000,00.

Sustenta que não existe a falta de recolhimento do ITD, pois o fato gerador do imposto se deu na década de setenta (antes mesmo da Lei nº 4.826/1989, que instituiu este imposto), conforme partilha de bens herdados nos inventários de seus parentes (avó, avô e pai). Assinala que houve um erro formal, pois, herdou os bens quando era menor de dezesseis anos e foram declarados por sua genitora, na época, sua representante legal.

Argui que somente lançou os bens em questão na sua Declaração do IR de 2009/2010, devido ao cruzamento das informações, no qual restou dúvida a respeito do recolhimento ITD, no entanto, fica claramente demonstrado não existir a incidência do ITD.

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares e decretada à nulidade do Auto de Infração, consequentemente o arquivamento do presente processo, ou, na eventual e improvável hipótese de serem rejeitadas às preliminares, a Improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada, fl. 123, o auditor fiscal informa que após defesa apresentada e os documentos juntados (fls. 43/121), no qual demonstram equívoco do lançamento, primeiro por já ter apreciado pelo inspetor fazendário da INFRAZ de origem (Parecer de fl. 43) e, inclusive, manifestado pelo arquivamento do procedimento fiscal administrativo, reconheceu as razões defensivas e opinou pelo Acolhimento da defesa e nulidade do PAF.

VOTO

Conforme acima relatado, trata-se de Auto de Infração relativo a lançamento de ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, imposto instituído pela Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Ocorre que, ainda no âmbito da Administração ativa, esse caso foi objeto do Processo nº 136063/2013-1, cuja decisão datada de 21 de dezembro de 2013, prolatada pela Autoridade competente, concluiu pela inexistência da obrigação tributária tendo em vista a comprovação de o fato gerador do imposto decorrer de formais de Partilha datados dos anos 1973 a 1976, e que o lançamento dos bens na declaração do IRPF do sujeito passivo de 2009, fundamentador deste Auto de Infração, tratou apenas de simples lançamentos para corrigir a situação dos seus bens (fl. 09, frente e verso).

Considerando que os documentos aportados pelo Impugnante (fls. 43 a 121) atestam que o lançamento em apreço se refere ao mesmo caso já devidamente tratado no Processo nº 136063/2013-1, comprovando relacionar-se a fatos anteriores à existência da lei instituidora do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), tenho por insubsistente o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269131.0504/14-0, lavrado contra ERNESTO CALIXTO NETTO.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR